

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 119

*Senhores Deputados.*—As vossas comissões de instrução superior e instrução secundária, reunidas juntamente para apreciar o projecto de lei n.º 114-A, foram de parecer que merece a vossa aprovação, devendo porém o artigo 6.º ser modificado e redigido da seguinte forma:

Artigo 6.º A prática pedagógica dos alunos do magistério normal primário e primário superior far-se há sem que estes

tenham direito a qualquer remuneração, a não ser que nas escolas normais primárias e escolas primárias superiores haja necessidade de professores provisórios do respectivo grupo. Neste caso, terão preferência para a nomeação de professores provisórios, respectivamente, das escolas normais primárias e primárias superiores, a quaisquer outros concorrentes que não estejam habilitados com o Exame de Estado do respectivo grupo.

Sala das sessões das comissões, em 1 de Junho de 1922.

*José de Oliveira da Costa Gonçalves.*

*Baltasar Teixeira.*

*A. Ginestal Machado.*

*Alberto Vidal.*

*Marcos Leitão (com restrições).*

*João de Ornelas da Silva (com restrições).*

*Luís da Costa Amorim.*

*Manuel de Sousa Coutinho.*

*Alberto Jordão.*

*Lúcio dos Santos.*

*Joaquim de Oliveira, relator.*

*Senhores Deputados.*—O ilustre Deputado Sr. Manuel de Sousa Coutinho apresentou a esta Câmara o projecto de lei n.º 114-A, destinado a alterar disposições que respeitam à prática pedagógica dos alunos, das escolas normais superiores e do magistério normal primário, com o fim de eliminar as verbas de 22.750\$ e 15.243\$30 inscritas no capítulo 5.º, ar-

tigo 36.º da tabela orçamental para o ano de 1922-1923, fazendo-as aplicar ao reforço das dotações para material da Universidade de Coimbra e Pôrto, inscritas no capítulo 5.º, artigo 40.º da tabela orçamental para o referido ano económico de 1922-1923.

O projecto vem acompanhado do parecer das comissões de instrução superi

e instrução secundária, que lhes são favoráveis, com pequenas alterações ao artigo 6.º do projecto.

Não contraria o projecto a vossa comissão de finanças porque elle representa em si, para a sua apreciação legal, apenas uma transforêcia de verbas orçamentais.

Porém, parece à vossa comissão de finanças que devem ser ressalvados os direitos dos alunos que se matricularam à

sombra duma lei que lhes conferia benefícios e lhes dava garantias de vida e que não podem, nesta altura, ser forçados a abandonar o seu curso por falta de recursos. Se esses direitos não forem ressalvados, julga a vossa comissão de finanças que a aprovação do projecto, tal como se encontra redigido, representará uma iniquidade que não é de sancionar.

É este o seu parecer.

Sala das sessões da comissão de finanças, 9 de Junho de 1922.

*Alberto Xavier* (com restrições).

*M. B. Ferreira de Mira.*

*F. G. Velhinho Correia.*

*Mariano Martins* (com declarações).

*Queiroz Vaz Guedes.*

*Carlos Pereira.*

*João Camoesas.*

*Lourenço Correia Gomes*, relator.

## Projecto de lei n.º 114-A

Artigo 1.º A prática pedagógica dos alunos das escolas normais superiores que se destinem ao magistério secundário far-se há no 2.º ano do seu curso nos liceus de Lisboa e Coimbra sob a direcção dos professores de metodologia dos respectivos grupos.

Art. 2.º Enquanto durar a prática pedagógica, os alunos perceberão as gratificações e demais proventos que cabem aos professores provisórios dos liceus, sendo-lhes applicáveis todas as disposições do regulamento e leis vigentes do ensino secundário que a estes dizem respeito.

Art. 3.º A Direcção Geral do Ensino Superior fixará o número de candidatos a admitir em cada ano e em cada grupo à frequência das escolas normais superiores, tendo em atenção as médias das vacaturas em cada grupo nos quadros dos professores efectivos e agregados dos liceus durante os últimos três anos.

Art. 4.º Quando o número de alunos que tiverem de prestar a prática pedagógica fôr superior aos dos professores provisórios necessários para o serviço nos liceus de Lisboa e Coimbra, só aproveitará do disposto no artigo 2.º um número

de alunos igual ao dos provisórios que as necessidades do serviço exigirem.

§ 1.º A selecção dos alunos a quem neste caso aproveita a doutrina do artigo 2.º far-se há, dando a preferêcia para os efeitos desse artigo, aos mais altamente classificados na licenciatura.

§ 2.º Os alunos a quem por efeito do estabelecido neste artigo não fôr applicável a disposição do artigo 2.º farão a sua prática pedagógica sem direito a qualquer remuneração.

Art. 5.º A Direcção Geral do Ensino Superior distribuirá os alunos pelos liceus, tendo em atenção as conveniências do ensino e respeitando as indicações da Direcção Geral do Ensino Secundário quanto ao número de alunos de cada grupo a admitir nos diferentes liceus.

Art. 6.º A prática pedagógica dos alunos do magistério normal primário e primário superior far-se há sem que estes tenham direito a qualquer remuneração a, não ser que nas escolas normais primárias e escolas primárias superiores haja necessidade de professores provisórios do respectivo grupo. Neste caso, terão preferêcia a quaisquer outros concorrentes para a nomeação de professores provisórios.

Art. 7.º São eliminadas as verbas de 22.750\$ e 15.243\$30 inscritas no capítulo 5.º, artigo 36.º, para pagamento de vencimentos dos candidatos ao magistério durante o ano da prática pedagógica, respectivamente nas Escolas Normais Superiores de Coimbra e Lisboa, na tabela orçamental para 1922-1923.

Art. 8.º As verbas a que se refere o artigo anterior serão aplicadas ao reforço das dotações para material da Universidade de Coimbra e Pôrto, inscritas no capítulo 5.º, artigo 40.º da tabela orçamental para 1922-1923 e distribuídas conforme a tabela anexa a esta lei.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

**Tabela anexa**

**Aumentos das dotações para material inscritas no capítulo 5.º, artigo 4.º, propostos no artigo 8.º da presente lei.**

Para Coimbra — Instituto Botânico (férias) . . . . .	4.000\$00
Idem — Faculdade de Medicina . . . . .	16.000\$00
Idem — Faculdade de Ciências . . . . .	6.500\$00
Idem — Faculdade de Direito . . . . .	5.000\$00
Para a Faculdade de Letras do Pôrto . . . . .	4.000\$00
Para Coimbra — Biblioteca . . . . .	1.000\$00
Idem — Escolas Normais Superiores . . . . .	800\$00
Idem — Arquivos e Museus . . . . .	693\$30
	<u>37.993\$30</u>

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 31 de Maio de 1922.

*Manuel de Sousa Coutinho.*  
*Augusto Pereira Nobre.*  
*Albano Augusto de Portugal Durão.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
 ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR